

**PARECER Nº 009/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2022 – PROCESSO Nº 180/2022**

**INTERESSADO:** Secretaria de Esporte e Lazer

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 180/2022.

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE AUTODECLARAÇÃO EXIGIDO EM DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO.**

### **PARECER**

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe.

A Licitante MSC Playground Ltda., interpôs recurso administrativo, sustentando sua incorreta inabilitação no certame diante da ausência de apresentação de declaração de que os documentos apresentados conferem com o original na forma do anexo VII, conforme exigência dos itens 11.2 e 11.3.4.5 do Edital.

Pugnou pela reforma da decisão emitida, uma vez que através de simples pesquisa a CPL poderia verificar a autenticidade dos documentos apresentados através de simples diligência.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A recorrente traz a baila disposições editalícias relativos à habilitação quanto a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos apresentada, ou seja, declaração que atesta que os documentos apresentados no processo licitatório conferem com os documentos originais.

A exigência editalícia encontra-se transcrita nos dispositivos abaixo sinalizados:

**11.2.** O proponente deverá apresentar declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais, conforme modelo sugerido no Anexo VII deste Edital. Em caso de declaração falsa, o proponente ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.726/2018.

[...]

**11.3.4.5.** Declaração de que os documentos apresentados pelo proponente conferem com o original, na forma do Anexo VII.

O edital do processo licitatório elenca a supracitada exigência para fins de comprovação da veracidade das informações prestadas no processo licitatório, em conformidade com a disposição elencada no artigo 32 da Lei 8.666/93.

Ademais, anexo ao edital do processo licitatório há modelo da respectiva declaração de autenticidade, sendo item obrigatório à apresentação para competente habilitação.

A alegação trazida pela recorrente de que a CPL poderia mediante simples diligência efetuar a comprovação das informações prestadas, não merece guarida, uma vez que a somente estaria habilitada a tal feito nos casos em que a promoção de diligência visa esclarecer ou a complementar instrução do processo, em qualquer hipótese, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Ora, se a CPL agisse de tal maneira estaria em completo descumprimento da previsão legal estampada no artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

*(grifo nosso)*

No mesmo sentido, colaciona-se a disposição editalícia.

19.3. É facultado a Pregoeira ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato inicial da sessão pública.


A previsão editalícia esclarece a obrigatoriedade da apresentação da autodeclaração, de modo a possibilitar a conferência individual dos documentos exigidos em edital, classificando-os em cópias fidedignas do original não apresentado.

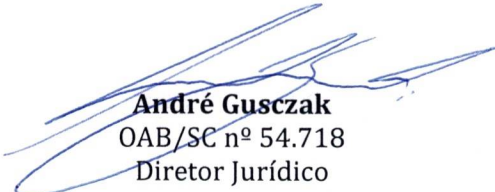
De sorte que, ao descumprir a previsão editalícia da apresentação de documento que deveria constar originalmente na proposta efetuada, fica vedada a sua inclusão posterior, não incidindo em quaisquer das hipóteses previstas à possibilidade de realização de diligência por parte da Comissão de Licitação Permanente.

Diante do exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improver o Recurso Administrativo apresentado.


É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 23 de janeiro de 2023.

  
**José Carlos Pozzer de Oliveira**  
OAB/SC nº 55.338  
Procurador-Geral

  
**André Guszczak**  
OAB/SC nº 54.718  
Diretor Jurídico

Recebido em: 23/01/23

  
Emanuel Kalfeld  
Prefeitura Municipal de Itapoá